PROJETO DE LEI Nº 29/2023

Dispõe sobre normas de equidade de gênero, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de equidade de gênero, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal direta e indireta garantirá idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público.

Art. 3º Os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de seu gênero.

Art. 4º A Administração Pública Municipal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, propondo instrumentos que eliminem distorções, consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos, e à remuneração justa e compatível entre homens e mulheres.

Parágrafo único. Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal, da nossa Lei Orgânica e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Art. 5º As denúncias de violência e assédio sexual ou moral, ocorridas no ambiente de trabalho contra servidor público, serão apuradas pelo órgão competente em prazo razoável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 20 de março de 2023.

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora -

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Nobres Vereadores,

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre normas de equidade de gênero.

Diante de hodiernas movimentações e manifestações políticas sobre o tema, verifica-se que a discriminação de gênero ocupa não apenas o espaço profissional, mas também em instituições da sociedade, como família, religião, e outras que envolvem poder.

Com efeito, essa realidade nos mostra que os indivíduos tendem a perpetuar comportamentos nas diversas áreas de relacionamento social, entre eles, as discriminações e preconceitos com as mulheres, quando se encontram no mesmo nivelamento social, a protagonizar seu rebaixamento e tratamento inadequado por visões em nada científicas, mas preconceituosas.

Não obstante, o direito objetivo, constituído pelos dispositivos normativos nas suas formas competentes, considerando os consagrados e arduamente reconhecidos direitos humanos das minorias sociais, necessita preservar os interesses individuais e coletivos, cujo descumprimento ataca e expõe gravemente ao risco a personalidade do sujeito.

Por conseguinte, sendo esta Casa Legislativa representante da sociedade, incluindo as minorias que sofrem discriminação, faz-se necessário posicionamento frente ao combate e garantia dos mecanismos que tutelam o correto cumprimento e fiscalização do respeito aos direitos das mulheres, frequentemente vítimas de discriminação de gênero.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei consiste em mais uma das diversas políticas e iniciativas legislativas, ocorridas na contemporaneidade, em prol da igualdade de direitos entre os gêneros e em combate à discriminação moral e sexual nos órgãos da Administração Pública.

Cordialmente,

MAIRA BETHÂNIA BRAZ DE QUEIROZ
- Vereadora -